

3.3.2 Aspectos procedimentais da adoção internacional

Fátima Salomé Barreto Garcia

Assistente Social da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA em Minas Gerais

A adoção permite à criança, ao adolescente e à família adotante o direito legal de estabelecer o vínculo paternidade-filiação. Com a adoção internacional não é diferente. O que diverge é apenas o local de residência da família, ou seja, o deslocamento da criança para outro país.

Ressalta-se também que não se trata mais de garantir o direito à sucessão como em épocas remotas nem de satisfazer ao interesse do adulto, mas sim de garantir a proteção das crianças e adolescentes que foram privados da vida familiar junto às suas famílias biológicas. Cai por terra, portanto, o interesse privado da adoção.

No caso da adoção internacional, em primeiro lugar, é de se destacar a sua subsidiariedade. À criança deve ser garantida, sempre que possível, sua permanência junto da família biológica. A colocação em família substituta é uma consequência dos direitos fundamentais da criança e surge como uma obrigação do Estado ou da comunidade de proporcionar um núcleo familiar à criança.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da família, criança, adolescente e idoso, prevê, no *caput* do art. 227 *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à CONVIVÊNCIA FAMILIAR e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa ABSOLUTA PRIORIDADE é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, que também prevê, objetivamente, medidas de proteção, aplicáveis sempre que esses direitos forem ameaçados ou violados, por omissão dos pais (ECA, item II, do art. 98), e ensinam, num primeiro momento, a aplicação das medidas de abrigo em instituição e, mantido o abandono, a colocação em família substituta.

O abrigo em instituição é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta. Vários estudiosos sempre realçaram o papel da família, que é fundamental para o aprendizado e para o completo desenvolvimento da criança, principalmente para atender às suas necessidades psicológicas e afetivas.

É de destacar, também, que, no que diz respeito à adoção internacional, tem um caráter de subsidiariedade em relação à adoção nacional. Tal situação está formalmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando prevê, em seu art. 31, textualmente: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Portanto, o encaminhamento de uma criança para colocação em família substituta estrangeira está, sempre, condicionado ao prévio exame da possibilidade de sua colocação em família nacional.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seja uma lei federal, a prática de adoção é regulamentada de forma diferente nos diversos Estados.

Isto porque, como prevê o ECA, a criação de Comissões de

Adoção, no âmbito estadual, ligadas ao Tribunal de Justiça de cada Estado, regulamentou-a segundo critérios próprios. Necessário destacar que todas as Comissões de Adoção reexaminam os fundamentos da decisão da justiça estrangeira, para, se for o caso, solicitar a complementação de dados, quando eventualmente algum relatório não aborde temas que, segundo critérios da técnica que o examinar, são indispensáveis. Entretanto, após a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Haia, a decisão da justiça estrangeira (sobretudo daquele país que também a tenha ratificado) que considera o casal habilitado para adoção é integralmente respeitada, dentro dos limites nela fixados.

Portanto, qualquer estrangeiro que se interesse em adotar deve, em primeiro lugar, contratar as Comissões de Adoção de cada Estado, para se informar sobre as regras de cada uma.

Destaca-se também que a maioria das Comissões de Adoção exigem que a documentação para a habilitação do casal estrangeiro seja apresentada através de uma associação criada no país de origem, com autorização para funcionamento, emanada do governo daquele país, e que esteja devidamente cadastrada no governo federal em Brasília e na Polícia Federal, ou através da autoridade central do país de origem dos interessados.

As Comissões de Adoção começaram a ser criadas a partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos termos previstos no seu art. 52, abaixo transcritos:

A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único: competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Minas Gerais foi uma das primeiras comissões a serem criadas, na data de 15 de maio de 1992, pela Resolução nº 239/92.

Nos considerandos justificativos de sua criação, além de referência expressa ao art. 52 do ECA, foi destacada:

- 1º - a necessidade de manter o registro previsto no § único;
- 2º - a criação de um mecanismo para controle das adoções internacionais;
- 3º - a segurança e respaldo que a Comissão daria, com a expedição de um laudo de habilitação, aos juízes da infância e juventude;
- 4º - a garantia da preferência aos adotantes brasileiros e a defesa do superior interesse da criança;

Respeitadas essas condições, o objetivo final da Comissão é fornecer ao interessado estrangeiro uma autorização (laudo de habilitação) que o credencia a promover uma adoção no âmbito daquele Estado respectivo, embora a comissão não possa interferir nos processos de adoção, que são de competência exclusiva dos juízes da infância.

Necessário esclarecer que, na prática das adoções, podemos distinguir dois momentos:

1º - o controle e a fiscalização das adoções internacionais – objetivo das Comissões de Adoção;

2º - o processamento das adoções – competência exclusiva dos juízes da infância.

Dentro desses parâmetros foram criadas as comissões de adoção de cada Estado, cada uma com sua forma particular de funcionamento.

Devemos lembrar que, como o Brasil é uma república federativa, os Estados têm autonomia em alguns assuntos, entre eles a organização e funcionamento da justiça Estadual. Como os processos de crianças estão afetos à justiça estadual, cada Estado é independente para decidir a respeito. E é exatamente esta autonomia que gerou as diferenças de funcionamento entre as comissões de adoção. A forma de atuação da CEJA/MG veio delineada na Resolução 239 que a criou.

Inicialmente, é feito um requerimento de HABILITAÇÃO. Junto desse requerimento, no caso específico de Minas Gerais, deverão ser anexados todos os documentos relacionados no art. 12, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da CEJA/MG, que deverão ser devidamente acompanhados das respectivas traduções, na forma da lei, quais sejam:

- estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, ou por determinação de autoridade judiciária competente;
- atestado de sanidade física e mental;
- atestado de antecedentes criminais;
- autorização expedida no país de origem, por autoridade competente, para realização de adoção de brasileiro;
- texto da legislação específica do país dos interessados;
- comprovante de vigência da legislação específica;
- declaração firmada de próprio punho de ter ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável e irretirável.

Depois de autuados, serão encaminhados para a equipe técnica da CEJA, e que é feito um parecer para servir de base para o membro que funcionará como relator do processo, que será distribuído entre os membros da Comissão. Quem o recebe funciona como relator, examina o pedido e o apresenta para decisão em reunião plenária.

A equipe técnica da CEJA/MG, além do relatório acima referido, promove um levantamento da situação de cada criança em disponibilidade para adoção internacional, objetivando fornecer, ao interessado, o maior número de informações possível.

Retornando ao procedimento da habilitação e considerando a hipótese de deferimento, a CEJA/MG habilita o interessado e condiciona a entrega do laudo de habilitação à indicação da criança.

O processo, portanto, fica na comissão aguardando a indicação da criança, pois, em Minas Gerais, a própria CEJA/MG é quem faz essa indicação.

Essa forma de trabalho veio definida na Resolução 239/92, publicada no Diário Oficial de 21/05/92, que dispôs sobre a criação da CEJA/MG, quando previu, no item III do art. 4º, que são atribuições da CEJA/MG, “indicar, aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no país, interessados na adoção”.

O número da habilitação que cada interessado recebe é

considerado, pois, quando dois interessados ou mais, em igualdade de condições, solicitam a indicação de uma mesma criança, a preferência é dada para a habilitação mais antiga. O critério da antiguidade só será preterido se houver interessados brasileiros residentes no exterior.

O cadastro de crianças indicadas à CEJA/MG é formado com a indicação das crianças pelos juízes da infância de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, com a situação jurídica definida, condição *sine qua non* para o cadastramento de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional. O que comanda a ação judicial em relação às crianças e adolescentes é o princípio da DEFESA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Portanto, não existem critérios rígidos para o encaminhamento das crianças à CEJA/MG, não existem prazos previsíveis nem processamentos definidos.

A consequência disso: muitas crianças são indicadas com situação jurídica definida mas muitas outras são indicadas sem tal definição. Há um procedimento comum, não só da CEJA de Minas Gerais como das demais CEJAs da Federação, para que as crianças sejam encaminhadas ao cadastro de crianças disponíveis à adoção internacional, após célere definição da situação jurídica.

Em reunião ordinária realizada no dia 02/03/00, um dos membros da CEJA/MG, “sugeriu que membros da CEJA agendassem uma audiência com o Sr. Procurador-Geral de Justiça a fim de que, em conjunto, fosse planejada uma ação de orientação aos promotores de justiça do interior, quanto à conveniência e necessidade de pleitear ação de extinção do poder familiar em casos críticos de abandono”.

Está sendo feito um trabalho nesse sentido, com resultados já visíveis, pois, a maioria das crianças estão sendo encaminhadas com a situação jurídica definida.

Retomando os procedimentos da CEJA, após o recebimento do laudo de habilitação, com a indicação de uma criança específica, o interessado deve promover o pedido de adoção junto à Vara da Infância e Juventude responsável por aquela determinada criança.

Nessa fase, a CEJA não atua, cabendo ao juiz da Vara da Infância e Juventude promover o processo de adoção, que é um procedimento judicial.

Finalizada a parte jurisdicional, a CEJA/MG retoma, expedindo uma Certidão de Conformidade, para fins de emissão de passaporte para a criança adotada.

A adoção internacional é um ato de forte apelo aos princípios de justiça. Portanto, espera-se dos juízes e promotores da infância e juventude uma posição de humanidade e inquietude, na busca das soluções ou alternativas menos prejudiciais no cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes.

O caminho é longo e os fatos levam à conclusão de que ainda não se conseguiu fazer valer na prática o superior interesse da criança. Vencer essa situação requer uma profunda sensibilidade.

Estamos muito longe de onde queremos chegar quando se trata dos direitos de crianças. Ao mesmo tempo, estamos cada vez mais perto.